

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 2003

(Apenso PL Nº 2.539, de 2003)

Autoriza entidades filantrópicas a explorar loteria de números e dá outras providências.

**Autor:** Deputado WALTER PINHEIRO

**Relator:** Deputado MAX ROSENMANN

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.669, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Walter Pinheiro, tem por finalidade autorizar a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos de Excepcionais a explorar loteria de números, a ser denominada de LOTO-APAE, com circulação em todos os Estados onde houver uma Associação de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE devidamente credenciada pela Federação Nacional para promover a venda de bilhetes da referida loteria.

O Projeto prevê que dez por cento da receita mensal líquida das extrações seja destinada genericamente à seguridade social, além de determinar a obrigatoriedade do recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores dos prêmios sorteados.

O apenso Projeto de Lei nº 2.539, de 2003, de autoria do nobre Deputado Serafim Venzon, destina à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos de Excepcionais, à Federação Nacional de

Cegos e à Federação Nacional dos Surdos-Mudos, a renda líquida de todos os concursos de uma modalidade específica de Loteria Federal.

Os Projetos foram, inicialmente, submetidos ao crivo da Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, que os aprovou por unanimidade, na forma de Substitutivo, que propõe a criação de modalidade específica de loteria federal para dar suporte financeiro às todas as entidades que se dedicam a dar apoio às pessoas portadoras de deficiência, de acordo com regulamentação a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

A matéria vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A seguir, deverá ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, devemos registrar nossa integral solidariedade com os ilustres Autores das proposições em apreço, bem assim com a egrégia Comissão de Seguridade Social e Família, que, na apresentação e trâmite da matéria, demonstram elevada sensibilidade social com as pessoas portadoras de deficiência, buscando gerar recursos financeiros para as entidades que as apóiam, como as Associações de Pais e Amigos de Excepcionais, e sua Federação Nacional, a Federação Nacional de Cegos, a Federação Nacional dos Surdos-Mudos, entre outras.

No entanto, temos a incumbência de efetuar a análise da matéria do ponto de vista das finanças públicas, tarefa cuja complexidade não se esgota na reconhecida necessidade de ampliação do montante de recursos financeiros ora destinados às entidades citadas, abrangendo a questão – igualmente preocupante – da proliferação das loterias administradas pelo Governo Federal.

De fato, é notório, e reconhecido por todos os especialistas na matéria, que a existência de número excessivo de concursos de prognósticos em nada contribui para a melhoria da arrecadação conjunta da correspondente receita, ainda que se faça adequada divulgação de que parte dos recursos serão destinados a nobres finalidades, como a proposta pelos Projetos em apreço.

Na verdade, é forçoso reconhecer que hoje ocorre em nosso País precisamente a possível saturação da capacidade arrecadadora do conjunto das loterias federais, sendo, por essa razão, até mesmo contraproducente a criação de novas modalidades, que, sem alcançar a almejada ampliação do total arrecadado, tornariam sua administração desnecessariamente onerosa.

Importa ter adicionalmente em consideração que a Lei n.º 9.092, de 1995, já determina a destinação parcial de recursos – que poderia eventualmente vir a ser ampliada – de uma das atuais modalidades de loteria à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos de Excepcionais, nos seguintes termos:

*“Art. 1º Será destinada anualmente à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs a renda líquida de um teste da Loteria Esportiva Federal ou teste que a suceder.”*

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Da análise efetuada, resulta-nos a convicção de que tanto os Projetos em apreço como o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família têm potencial de carrear novas receitas para a União, inclusive na forma do recolhimento do imposto de renda sobre o receita dos prêmios. Além disso, o Projeto principal prevê que dez por cento da renda mensal líquida das extrações sejam destinados à seguridade social.

Pelas razões acima expostas votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e, no mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.669, de 2003, do apenso Projeto de Lei n.º 2.539, de 2003, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

**Deputado MAX ROSENMANN**

**Relator**